



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2023	ATA	PROJETO DE LEI nº <u>120</u> /2023	<u>25</u> /10/2023
APROVADO EM / /2023			Protocolo nº <u>4219</u> /2023
REJEITADO EM / /2023			
ARQUIVO			

Inclui como condição às empresas contratadas pelo Poder Público para prestação de serviços que utilizem veículos automotores ou equipamentos automotores, para essa finalidade, e que sejam remuneradas por quilômetro rodado, por hora trabalhada ou por roteiro pré-determinado ou estimado a instalar, nesses veículos ou equipamentos, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as empresas contratadas pelo Poder Público para prestação de serviços que utilizem veículos automotores ou equipamentos automotores, para essa finalidade, e que sejam remuneradas por quilômetro rodado, por hora trabalhada ou por roteiro pré-determinado ou estimado obrigadas a instalar, nesses veículos ou equipamentos, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite.

§ 1º As informações sobre o caminho percorrido pelo veículo ou equipamento, com detalhamento de paradas e de cada localização, deverão ser registradas pelo dispositivo referido no *caput* deste artigo, no máximo, a cada 10 (dez) minutos.

§ 2º O dispositivo referido no *caput* deste artigo deverá ser homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 2º O relatório com as informações referidas no § 1º do art. 1º desta Lei servirá de base para a comprovação do serviço prestado a cada quinzena ou mês.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 3º Esta Lei aplica-se aos editais publicados após a sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: em plenário.

Rio Grande, 18 de outubro de 2023.

Rafael de F. Missiunas
RAFAEL MISSIUNAS
Vereador do PT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

JUSTIFICATIVA

As tecnologias disponíveis, amplamente utilizadas pela iniciativa privada, devem ser incorporadas também pelo setor público. Assim, este Projeto de Lei propõe que as empresas contratadas pelo Poder Público para a prestação de serviços que utilizem veículos automotores ou equipamentos automotores, para essa finalidade, e que sejam remuneradas por quilômetro rodado, por hora trabalhada ou por roteiro pré-determinado ou estimado instalem, nesses veículos, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite.

Este dispositivo de rastreamento é um instrumento de controle daqueles veículos e equipamentos, o que atenderá aos princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da finalidade, uma vez que aperfeiçoará a gestão dos serviços contratados dando maior transparência aos valores pagos para a prestação destes serviços.

Dessa forma, com o conhecimento dos dados que o Projeto de Lei introduz, será possível o aprimoramento dos serviços contratados, que poderá gerar economia aos cofres públicos.